



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

A C Ó R D ã O
SBDI-1
GMAAB/VAL/ct/smf

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DA EMPRESA DE QUE OS JUROS E A MULTA MORATÓRIA TENHAM COMO TERMO O EFETIVO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS AO EMPREGADO. CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À MP 499/2008. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.

Discute-se no presente caso o fato gerador das contribuições previdenciárias, se a data da prestação de serviços ou a em que constituída a obrigação pelo reconhecimento em acordo judicial de parcela de natureza salarial devida ao empregado. A tese do acórdão da c. 7ª Turma é a de que: no período anterior a 5/3/2009, o fato gerador do recolhimento da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento dos créditos ao trabalhador, e, após essa data, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da prestação dos serviços. O recurso merece ser conhecido uma vez que o banco demonstra tese divergente da c. 3ª Turma desta Corte, no sentido de que o fato gerador é o efetivo pagamento do crédito devido ao trabalhador, mesmo após a vigência da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). No mérito, o banco pretende que o efetivo pagamento dos créditos ao trabalhador seja, indistintamente, considerado como fato gerador da obrigação previdenciária. São incontroversos os termos do acordo homologado em juízo, antes de proferida a sentença e o banco fez a discriminação das contribuições previdenciárias devidas em relação a cada mês da prestação de serviços, viabilizando seja proferida a tese acerca da



PROCESSO Nº TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

incidência das contribuições previdenciárias na hipótese dos autos. Assim, ao determinar que em relação aos serviços prestados antes de 5/3/2009 a obrigação previdenciária é devida nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (para cálculo dos acréscimos legais - juros de mora e multa - observar-se-á o regime de caixa, no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente), e, quanto aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, os juros de mora incidam desde a data da efetiva prestação de serviços, o acórdão Turmário está em conformidade com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do *leading case*, processo E-RR-1125-36.2010.5.06.0171.

Entretanto, quanto à multa incidente sobre os serviços prestados a partir de 5/3/2009, deve ser observada a tese fixada no referido *leading case*, no sentido de que a penalidade é destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo para o pagamento decorrente da citação, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Impõe-se, portanto, o provimento parcial do recurso apenas para determinar que, relativamente ao período da prestação de serviços a partir de 5/3/2009, a multa incida conforme o disposto nesses dispositivos legais. **Recurso de embargos conhecido por divergência**



PROCESSO Nº TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

**jurisprudencial e parcialmente
provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066**, em que é Embargante **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e são Embargados **UNIÃO (PGF) e MÔNICA PEREIRA CHRISTOPOULOS**.

A 7ª Turma desta Corte Superior deu parcial provimento ao recurso de revista da União para determinar que *"em relação aos serviços prestados até 5/3/2009, a obrigação previdenciária é devida a partir do segundo dia do mês seguinte à liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, e, quanto aos serviços prestados após 5/3/2009, observado o prazo nonagesimal, a multa e os juros de mora incidam desde a data da efetiva prestação de serviços"*.

Inconformado, o Banco Santander interpõe recurso de embargos. Alega que os juros e a multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias, durante todo o período contratual, devem ser contados a partir do dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença.

O recurso de embargos foi admitido por demonstrada divergência jurisprudencial, fls. 286/287.

Apresentada impugnação pela União.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos, que se rege pela Lei 13.015/2014.

1.1 - EXECUÇÃO - FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E



PROCESSO Nº TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

POSTERIOR À MP 499/2008 – PRETENSÃO DO EXECUTADO DE QUE OS JUROS E A MULTA MORATÓRIA TENHAM COMO TERMO O DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO

A c. Turma assim decidiu:

2.1 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FATO GERADOR

Extrai-se da decisão regional, a fls. 151-153, a adoção do seguinte posicionamento quanto ao tema epigrafado:

Dispõe o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Por sua vez, o art. 195, I, “a”, estabelece que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada pela lei, deve recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.

Como se sabe, o fato gerador do tributo é aquele descrito em lei que, em ocorrendo, gera a obrigação do seu recolhimento (art. 114 do Código Tributário Nacional).

Portanto, dos termos do art. 195, I, “a”, da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços.

E na Justiça do Trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária.

Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Decreto 3048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social :



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença".

No mesmo sentido, dispõe o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho :

“O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária, constitutiva do débito, é o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário-de-contribuição), integral ou parcelado, resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada, efetivado diretamente ao credor ou mediante depósito da condenação para extinção do processo ou liberação de depósito judicial ao credor ou seu representante legal.”

Assim, da exegese das normas supra transcritas, infere-se que a partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação de acordo e do respectivo pagamento, o executado tem até o dia 2 do mês subsequente para que, sem qualquer acréscimo legal, quite as parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias, prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se não houver, no dia 2, expediente bancário, conforme preconiza o art. 30 da Lei 8212/91, o que observado no caso dos autos.

Por todos esses motivos, não há como se acolher a pretensão da União (INSS) de aplicação juros e correção monetária a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços e nem da aplicação da taxa Selic.

A União interpõe recurso de revista, apontando violação dos arts. 97 e 195, I, “a”, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula Vinculante n° 10 do STF.

Sustenta, em suma, que devem ser aplicados juros de mora e multa sobre os valores apurados a título de contribuições previdenciárias, considerando como fato gerador única e exclusivamente a época da prestação dos serviços, bem assim que a Corte regional violou a cláusula de reserva de plenário ao afastar a aplicação do art. 43 da lei n° 8.212/91.

De início, registre-se que a questão em debate refere-se ao fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

objeto de acordo homologado em juízo. Na presente hipótese, a prestação de serviços refere-se ao período do contrato de trabalho que vigeu entre 1º/8/2007 e 5/12/2011 (fls. 4).

Com efeito, é preciso considerar que a incidência dos juros moratórios e da correção monetária somente tem lugar quando há atraso no pagamento da parcela a que se obrigou o devedor, seja por força de ajuste, seja por força de lei. Antes da mora, não se cogita de incidência de juros moratórios ou correção monetária.

Nesse sentido, quando o direito é litigioso, como no caso das sentenças trabalhistas que impõem condenação ao pagamento de verbas remuneratórias sujeitas ao pagamento de contribuições previdenciárias, não há como fazer incidir juros e correção monetária antes do reconhecimento do direito e do transcurso do prazo legal para o pagamento da parcela principal.

É certo que a sentença, na Justiça do Trabalho, que impõe condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias ostenta natureza declaratória e condenatória, mas apenas com relação aos direitos trabalhistas reconhecidos em juízo, não alcançando as contribuições previdenciárias que não foram objeto do processo de conhecimento.

Sendo assim, o próprio direito da Fazenda Pública às contribuições previdenciárias estava condicionado à solução judicial do conflito em torno das verbas remuneratórias que compõem o salário de contribuição.

Os juros moratórios, como dito, somente têm lugar quando há atraso no pagamento da obrigação, o que ocorreu apenas quando transitado o comando judicial que impôs a condenação ao empregador. Antes disso, havia mera expectativa do empregado e, conseqüentemente, não se poderia falar em mora.

O art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99 deixa claro a época do vencimento da obrigação relativa ao pagamento das importâncias devidas à seguridade social decorrentes das sentenças judiciais, estipulando que as contribuições sociais decorrentes de direitos trabalhistas reconhecidos em juízo somente são devidas no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Confira-se, in verbis, a redação do citado preceito regulamentar:

(...)



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

Assim, se o direito é litigioso, havendo incerteza quanto a ser devido ou não ao trabalhador, somente depois de ultrapassado o prazo para o seu pagamento e verificada a inércia do devedor do tributo, é que se caracteriza a mora e tem lugar a incidência dos juros de mora estabelecidos na legislação previdenciária.

Por sua vez, o art. 879 e seus parágrafos da CLT assim dispõem:

(...)

Na esfera trabalhista a incidência dos juros moratórios somente tem lugar quando o reclamante provoca o Poder Judiciário, correndo a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme preceitua o art. 883 da CLT.

Assim, o termo inicial da incidência dos juros moratórios e da correção monetária sobre as contribuições previdenciárias é a apuração do crédito devido ao empregado, sendo devidos os encargos moratórios somente se ultrapassada a data limite para o pagamento espontâneo da dívida trabalhista apurada em juízo, que ocorre a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Ressalte-se que a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 4/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou a redação do art. 43, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.212/91 e deu nova disciplina legal à questão, impondo a modificação desse entendimento jurisprudencial e normativo a partir de sua vigência, observado o prazo nonagesimal previsto nos arts. 150, III, “c” e 195, § 6º, da Constituição Federal.

A atual redação do art. 43, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.212/91, modificada pelos arts. 24 da Medida Provisória nº 449/2008 e 26 da Lei nº 11.941/2009, é a seguinte:

(...)

Percebe-se que o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 realmente estabelece como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da prestação dos serviços.

Além disso, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é expresso em fixar que as contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês, de acordo com o período da prestação dos serviços, devendo incidir as alíquotas, limites do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios relativamente a cada uma das competências abrangidas.



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

De acordo com a parte final do referido art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, somente o recolhimento das contribuições sociais deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado.

Logo, a partir de 4/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008, observado o prazo nonagesimal, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, as contribuições previdenciárias têm como fato gerador a prestação dos serviços, devendo os juros e a multa moratória incidir desde a data da efetiva realização do trabalho.

Registre-se, no entanto, que, conforme disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Portanto, em virtude de a Lei nº 11.941, de 27/5/2009 ser originária da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, publicada no DOU do dia 4/12/2008, o início da contagem do mencionado prazo de 90 dias deve ser feito da publicação da Medida Provisória, e não da lei resultante da sua conversão.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Desse modo, como a MP nº 449/2008 foi publicada em 4/12/2008, o marco para incidência dos acréscimos dos § 2º e § 3º do art.

43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, é 5/3/2009, pelo que somente as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária para o cômputo dos juros e da multa moratória então incidentes.

Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

(...)

Como já salientado, a questão em debate refere-se ao fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas objeto de acordo homologado em juízo e que dizem respeito ao período do contrato de trabalho que vigeu entre 1º/8/2007 e 5/12/2011.

Logo, procede em parte o inconformismo da União, uma vez que a Corte *a quo* definiu o fato gerador das contribuições previdenciárias e adotou tese no sentido de que o pagamento de juros de mora e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias é devido a partir do dia dois do mês



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

seguinte ao da liquidação da sentença, apesar de parte das parcelas objeto da condenação referirem-se a período do contrato de trabalho posterior à edição da Medida Provisória nº 449/2008.

Em relação aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, a obrigação previdenciária é devida desde a data da efetiva prestação laboral.

Sinale-se, ainda, que entendo que o art. 195, I, “a”, da Constituição Federal não trata expressamente do fato gerador das contribuições previdenciárias, sendo impossível reconhecer a sua violação direta e literal quando se discute o momento da incidência dos juros e multa de mora.

Contudo, por questão de disciplina judiciária e em atendimento à função uniformizadora desta Corte, adoto o posicionamento definido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais sobre a questão.

Ficou decidido pela SBDI-1 do TST que o art. 195, I, “a”, da Carta Magna disciplina textualmente o fato gerador das contribuições previdenciárias.

Consoante se depreende da leitura do mencionado dispositivo constitucional, a seguridade social será financiada mediante contribuição social devida pelo empregador sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Como a Constituição Federal determina a incidência de contribuições sociais sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador, somente se pode ter como efetivamente ocorrido o fato gerador por ocasião do crédito ou pagamento da respectiva importância a quem é devida.

Logo, ressalvado meu ponto de vista, a fixação de fato gerador distinto ou de momento diverso para a sua ocorrência ofende diretamente a norma constitucional citada, por extrapolar os limites nela previstos.

Nesse exato sentido são os seguintes julgados: E-RR-46901-94.2004.5.15.0114, SBDI-1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 11/10/2013; E-RR-18800-88.2005.5.03.0003, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 27/9/2013; E-RR-146400-79.2007.5.02.0026, SBDI-1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DJ de 16/3/2012; E-RR-173900-89.2004.5.15.0115, SBDI-1, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DJ de 9/3/2012; e E-RR-101800-26.1999.5.15.0079, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 28/10/2010.



PROCESSO Nº TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

Na situação, verifica-se que a Corte regional definiu o fato gerador das contribuições previdenciárias, a ocorrer na data em que efetivamente foi feito o pagamento de valores ao empregado, somente, então, incidindo juros de mora e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, apesar de as parcelas objeto da condenação referirem-se também a período posterior a 5/3/2009.

Conheço, por violação do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

**2.1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – FATO GERADOR
- JUROS DE MORA E MULTA**

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, caracterizada nos termos da fundamentação, dou parcial provimento ao recurso de revista da União para, reformando o acórdão regional, determinar que, em relação aos serviços prestados até 5/3/2009, a obrigação previdenciária é devida a partir do segundo dia do mês seguinte à liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, e, quanto aos serviços prestados após 5/3/2009, observado o prazo nonagesimal, a multa e os juros de mora incidam desde a data da efetiva prestação de serviços.

Nas razões de embargos o banco alega, em síntese, que os juros e a multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias, durante todo o período contratual, devem ser contados a partir do dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença.

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 43, § 2º, da Lei 8212/93, uma vez que o artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe expressamente que para a contribuição previdenciária é aplicável a folha de salário e o termo inicial é o efetivo pagamento.

Pugna tão somente para que os juros e a multa moratória tenham como termo o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença durante todo o contrato de trabalho.

Aponta ofensa ao mencionado dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial.

Vejamos.



PROCESSO Nº TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

Extraí-se do acórdão da c. Turma que a questão em debate refere-se ao fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas objeto de acordo homologado em juízo.

O Tribunal Regional definiu como fato gerador das contribuições previdenciárias o momento em que efetivamente foi feito o pagamento de valores ao empregado, fazendo incidir juros de mora e correção monetária sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, **apesar de a condenação referir-se também a período posterior a 5/3/2009, marco da incidência da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009**, que modificou o artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, o qual passou a determinar, em seus §§ 2º e 3º, que as contribuições sociais apuradas em virtude de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente são devidas a partir da data de prestação dos serviços.

A c. Turma reformou a decisão regional para determinar que, em relação aos serviços prestados "até 5/3/2009", a obrigação previdenciária é devida a partir do segundo dia do mês seguinte à liquidação da sentença, nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 e quanto aos serviços prestados "após 5/3/2009", observado o prazo nonagesimal, a multa e os juros de mora incidam desde a data da efetiva prestação de serviços.

O banco apresenta ementa de decisão proferida pela c. 3ª Turma desta Corte e publicada no DEJT, no sentido de que, nos casos em que se tratar de valores resultantes de condenação ou acordo judicial, as contribuições previdenciárias são devidas somente após a liquidação de sentença, a partir do dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao empregado, nos termos do artigo 276 do Decreto 3.048/99.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de embargos por demonstrado dissenso entre os julgados da 7ª e da 3ª Turmas desta Corte. **CONHEÇO**, por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

Discute-se no presente caso o fato gerador das contribuições previdenciárias, se a data da prestação de serviços ou a



PROCESSO Nº TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

em que constituída a obrigação pelo pagamento das parcelas de natureza salarial devidas ao trabalhador em razão de acordo homologado em juízo.

O banco pretende que seja considerada como fato gerador a data do efetivo pagamento ao trabalhador das parcelas reconhecidas como devidas no acordo judicial homologado.

Bem assim, se a discussão está limitada ao fato gerador das contribuições previdenciárias, tem-se por incontroversos os termos do acordo homologado em juízo (fls. 78/87), antes de proferida a sentença, viabilizando seja proferida a tese acerca da incidência das contribuições previdenciárias na hipótese dos autos.

Às fls. 83/86 o banco apresentou a discriminação das parcelas que compõem o acordo e a base de incidência das contribuições previdenciárias devidas em relação a cada mês da prestação de serviços, tornando também incontroverso o período que envolve a discussão.

A questão, portanto, apresenta-se apta para a discussão acerca tão somente do fato gerador aplicável para a contribuição previdenciária.

O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do processo E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, em 20/10/2015, observou a orientação do e. STF, firmada em diversos precedentes, no sentido de que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária.

Consoante esse julgado, o artigo 195 da CF deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social, quais sejam, da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade e distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento.

Para que tais princípios sejam de fato efetivados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o artigo 194 da Constituição Federal, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O artigo 195 da Constituição Federal traz apenas previsão da tríplice forma de custeio da previdência social, que será pelo Governo, pelas empresas e pelos trabalhadores. Dispõe apenas de onde sairá o aporte financeiro para custear as despesas do Governo com a previdência social, trazendo suas bases de financiamento.

A diversidade da base de financiamento é princípio que norteia a seguridade social, insculpido no artigo 194, VI, da Constituição Federal.

Diante dessas ponderações, o fato gerador das contribuições previdenciárias não está descrito no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, mas, sim, por lei ordinária: o artigo 43 da Lei 8.212/91 e a Lei n° 9.430/96.

Ocorre que a Medida Provisória n° 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, deu nova redação ao artigo 43 da Lei n° 8.212/91, passando a matéria a ser disciplinada pelo princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável é aquela vigente no momento da ocorrência do ato ou fato jurídico, observando-se os períodos que antecedem e sucedem a alteração legislativa.

No tocante ao **período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n° 449/2008**, o artigo 43, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.212/91 dispunha que:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.620, de 5.1.93).



PROCESSO Nº TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

Do disposto acima, resta clara a conclusão de que nas ações trabalhistas de que resultava o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, **o fato gerador das contribuições previdenciárias era a efetiva remuneração dos serviços prestados, portanto, estabelecendo o regime de caixa para a incidência de juros e multa.**

Corroborando a conclusão anterior do artigo 43 da Lei 8.212/91, o artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) estabelece que:

Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, **o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.**

Assim, diante da análise dos dispositivos em comento, temos que para os casos em que a prestação de serviço se deu antes da alteração legislativa do artigo 43 da Lei 8.212/91, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, estando em atraso o devedor apenas quando não efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aqueles créditos até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Acerca do **momento posterior à alteração legislativa,** a alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91 se deu com a Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4/12/2008, e 12/12/2008 (retificações), passando o artigo em comento a ter a seguinte redação:

Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

§ 1º - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento das importâncias devidas ser efetuado até o dia dez do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo.

§ 4º - No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 5º - O acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito não prejudicará ou de qualquer forma afetará o valor e a execução das contribuições dela decorrentes.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

A Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei 11.941/2009 (DOU publicado em 28/5/2009), restando novamente alterada a redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, porém mantida a redação do § 2º do referido artigo:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º - No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º - Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.

A alteração legislativa se deu, sobretudo, como forma de observar a diversidade da base de financiamento das contribuições previdenciárias, insculpida no artigo 195 da Constituição Federal, com o intuito de manter equilibrada a tríplice forma de custeio da previdência social, pois não há como determinar o pagamento de uma parcela sem que haja uma respectiva fonte de custeio, que dê aporte ao pagamento da referida parcela.

Tem-se duas alterações importantes: a primeira, é que **o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a data da prestação do serviço**, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

Art. 43 ...

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

E a segunda é que no §3º da referida lei institui-se **o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios**, pois se passou a considerar que estes devem incidir no mês de competência em que ocorreu o fato gerador, e não a partir do momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa. Eis os termos do referido parágrafo:

Art. 43

§ 3º - **As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços**, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição **e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas**, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Contudo, a Constituição Federal estabeleceu o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a" c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória n° 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação.

Logo, o marco inicial da exigibilidade do regime de competência é a data de 5/3/2009, a partir da qual o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de ação trabalhista passou a ser a efetiva prestação de serviço ao longo do contrato de trabalho, mas tão somente quando o labor se der posteriormente à respectiva data.



PROCESSO Nº TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

O acórdão Turmário, portanto, ao determinar que em relação aos serviços prestados até 5/3/2009 a obrigação previdenciária é devida nos termos do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, e, quanto aos serviços prestados após 5/3/2009 os juros de mora incidam desde a data da efetiva prestação de serviços, está em conformidade com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do *o leading case*, sessão de 20/10/2015 e DEJT de 15/12/2015, processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei n° 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória n° 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei n° 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto n° 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei n° 8.212/91, feita pela Medida Provisória n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2°, da Lei n° 8.212/91; e a segunda, é que no §3° da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, "a", c/c o art. 195, § 6°, ambos da CF). Como a Medida Provisória n° 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação.

Nos termos do artigo 150, *caput*, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária.

Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão "acréscimos legais moratórios", indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

O recurso de embargos nesses aspectos encontra óbice no § 2º do artigo 894 da CLT.

Quanto à multa, no entanto, o raciocínio não é o mesmo. Ela não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim, por força de lei, **a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento**, uma vez apurados os créditos previdenciários.

Com efeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n° 9.430/96:

Art. 61

§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

E o prazo desse vencimento, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n° 8.212/91, é o mesmo em que devem ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, *verbis*:

Art. 43

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e **acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas**, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Tem-se, portanto, que ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros da mora, pela utilização do capital alheio, **a multa é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento**, cujo pagamento incide a partir do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição que, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 9.430/96, tem início a partir do exaurimento do prazo de citação, observado o limite legal de 20% (art.61, § 2º).

Nesse sentido o já referido *leading case*, processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171:

“13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.”

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que **a prestação de serviço, na presente hipótese, se deu antes e após a vigência da nova redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91**, não merece reparo a decisão turmária quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias e aos juros, à exceção da questão referente à multa relativa ao período da prestação de serviços a partir de 5/3/2009, acerca da qual deve ser reformado o acórdão embargado, a fim de que seja determinada a incidência da multa a partir do exaurimento do prazo da



PROCESSO N° TST-E-RR-822-86.2012.5.02.0066

citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n° 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei n° 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos embargos apenas para, relativamente ao período da prestação de serviços a partir de 5/3/2009, determinar a incidência que a multa incida a partir do exaurimento do prazo para o pagamento decorrente da citação, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n° 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei n° 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para, relativamente ao período da prestação de serviços a partir de 5/3/2009, determinar a incidência que a multa incida a partir do exaurimento do prazo para o pagamento decorrente da citação, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n° 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei n° 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei n° 9.430/96.

Brasília, 3 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator